



Orientações sobre o direito à portabilidade dos dados

**Adotadas em 13 de dezembro de 2016
Com a última redação revista e adotada em 5 de abril de 2017**

Este Grupo de Trabalho foi instituído ao abrigo do artigo 29.º da Diretiva 95/46/CE. Trata-se de um órgão consultivo europeu independente em matéria de proteção de dados e privacidade. As suas atribuições encontram-se descritas no artigo 30.º da Diretiva 95/46/CE e no artigo 15.º da Diretiva 2002/58/CE.

O secretariado é assegurado pela Direção C (Direitos Fundamentais e Estado de Direito) da Comissão Europeia, Direção-Geral da Justiça e dos Consumidores, B-1049 Bruxelas, Bélgica, Gabinete n.º MO59 05/35.

Sítio Web: http://ec.europa.eu/justice/data-protection/index_en.htm

ÍNDICE

Resumo3
I. Introdução3
II. Quais são os principais elementos da portabilidade dos dados?4
III. Em que situações é aplicável a portabilidade dos dados?9
IV. De que forma as regras gerais aplicáveis ao exercício dos direitos do titular de dados se aplicam à portabilidade dos dados?15
V. Como devem ser fornecidos os dados portáveis?18

Resumo

O artigo 20.º do RGPD estabelece um novo direito à portabilidade dos dados, o qual está intimamente ligado ao direito de acesso, apesar de diferir do mesmo em vários aspetos. Este direito permite aos titulares dos dados receber os dados pessoais que tenham fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento. O objetivo deste novo direito é dar poderes ao titular dos dados e conferir-lhe um maior controlo sobre os dados pessoais que lhe dizem respeito.

Uma vez que possibilita a transmissão direta de dados pessoais entre dois responsáveis pelo tratamento, o direito à portabilidade dos dados constitui igualmente um instrumento importante, que apoiará o livre fluxo de dados pessoais na UE e estimulará a concorrência entre os responsáveis pelo tratamento. Facilitará a mudança para diferentes prestadores de serviços e, por conseguinte, fomentará o desenvolvimento de novos serviços no contexto da Estratégia para o Mercado Único Digital.

O presente parecer fornece linhas de orientação sobre o modo como deve ser interpretado e aplicado o direito à portabilidade dos dados, introduzido pelo RGPD. Tem por intuito analisar o direito à portabilidade dos dados e o seu âmbito de aplicação. O parecer esclarece as condições em que se aplica este novo direito, tendo em conta o fundamento jurídico para o tratamento de dados (quer seja o consentimento do titular dos dados ou a necessidade de executar um contrato) e o facto de este direito se limitar aos dados pessoais fornecidos pelo seu titular. Adicionalmente, são apresentados exemplos e critérios concretos, no sentido de explicar as circunstâncias em que este direito é aplicável. A este respeito, o Grupo de Trabalho do Artigo 29.º (GT 29) considera que o direito à portabilidade dos dados abrange os dados fornecidos de forma ativa e consciente pelo titular dos dados, bem como os dados pessoais gerados pela sua atividade. Este direito não pode ser posto em causa nem limitar-se às informações pessoais comunicadas diretamente pelo titular dos dados, por exemplo, através de um formulário em linha.

À guisa de boa prática, os responsáveis pelo tratamento devem começar a desenvolver os meios que ajudarão a responder aos pedidos de portabilidade dos dados, a saber, ferramentas de transferência e interfaces de programação de aplicações. Devem garantir que os dados pessoais sejam transmitidos num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática e devem ser incitados a assegurar a interoperabilidade do formato dos dados utilizado no tratamento de um pedido de portabilidade dos dados.

O parecer também ajuda os responsáveis pelo tratamento a compreenderem claramente as respetivas obrigações e recomenda as boas práticas e ferramentas que apoiam o cumprimento do direito à portabilidade dos dados. Por último, o parecer recomenda que as partes interessadas do setor e as associações comerciais colaborem no sentido de desenvolver um conjunto comum de normas e formatos interoperáveis que permitam cumprir os requisitos do direito à portabilidade dos dados.

I. Introdução

O artigo 20.º do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) introduz um novo direito de portabilidade dos dados. Este direito permite aos titulares dos dados receber os dados pessoais que tenham fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato

estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem impedimentos. Este direito, aplicável em determinadas condições, apoia a liberdade de escolha do utilizador, o controlo do utilizador e a capacitação do utilizador.

As pessoas que exerciam o seu direito de acesso ao abrigo da Diretiva Proteção de Dados (95/46/CE) tinham como condicionante o formato escolhido pelo responsável pelo tratamento para prestar as informações solicitadas. **O novo direito à portabilidade dos dados visa dar mais poderes aos titulares dos dados em relação aos seus próprios dados pessoais, dado que viabiliza a sua capacidade para transferir, copiar ou transmitir facilmente dados pessoais de um ambiente informático para outro** (quer para os seus próprios sistemas, quer para os sistemas de terceiros de confiança ou de novos responsáveis pelo tratamento de dados).

Ao afirmar os direitos individuais das pessoas e o seu controlo sobre os dados pessoais que lhes dizem respeito, a portabilidade dos dados representa igualmente uma oportunidade para «reequilibrar» a relação entre os titulares de dados e os responsáveis pelo tratamento de dados¹.

Ainda que o direito à portabilidade dos dados pessoais possa igualmente aumentar a concorrência entre os serviços (ao possibilitar a mudança de serviços), o RGPD regulamenta os dados pessoais e não a concorrência. Mais particularmente, o artigo 20.º não cinge os dados portáveis aos dados necessários ou úteis para mudar de serviços².

Apesar de a portabilidade dos dados constituir um direito novo, outros tipos de portabilidade já existem ou estão a ser analisados noutros domínios legislativos (p. ex., no contexto da cessação de contratos, da itinerância dos serviços de comunicação e do acesso transfronteiras aos serviços³). Poderão surgir algumas sinergias, e até vantagens para as pessoas, entre os diferentes tipos de portabilidade, se forem proporcionadas com base numa abordagem combinada, embora as analogias devam ser tratadas de forma prudente.

O presente parecer fornece linhas de orientação aos responsáveis pelo tratamento de dados, permitindo-lhes atualizar as suas práticas, processos e políticas, e clarifica o significado da portabilidade dos dados, a fim de ajudar os titulares de dados a exercerem eficientemente o seu novo direito.

II. Quais são os principais elementos da portabilidade dos dados?

O RGPD define do seguinte modo o direito de portabilidade dos dados, no artigo 20.º, n.º 1:

¹ O principal objetivo da portabilidade dos dados é promover o controlo das pessoas sobre os seus dados pessoais e assegurar que desempenham um papel ativo no ecossistema de dados.

² Por exemplo, este direito pode permitir a prestação de serviços adicionais por parte dos bancos, de acordo com o princípio do controlo do utilizador, recorrendo a dados pessoais recolhidos inicialmente no âmbito de um serviço de fornecimento de energia.

³ Ver a agenda da Comissão Europeia para um Mercado Único Digital: <https://ec.europa.eu/digital-agenda/en/digital-single-market>; em particular, o primeiro pilar da política, sobre um «Melhor acesso em linha aos bens e serviços digitais».

O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir [...]

- **Um direito de receber os dados pessoais**

Em primeiro lugar, a portabilidade dos dados é um **direito do titular dos dados a receber um subconjunto dos dados pessoais** tratados por um responsável pelo tratamento e que lhe digam respeito, bem como a armazenar esses dados para uso pessoal posterior. Este armazenamento pode ser feito através de um dispositivo privado ou de uma nuvem privada, sem haver necessariamente lugar a uma transmissão dos dados para outro responsável pelo tratamento.

Neste contexto, a portabilidade dos dados complementa o direito de acesso. Uma das especificidades da portabilidade dos dados reside no facto de proporcionar aos titulares de dados uma forma simples de gerirem e reutilizarem por si próprios os dados pessoais. Estes dados devem ser recebidos «*num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática*». Por exemplo, um titular de dados pode estar interessado em recuperar a sua atual lista de reprodução (ou um histórico dos temas ouvidos) num serviço de difusão de música, no sentido de saber quantas vezes ouviu determinados temas ou de conferir as músicas que pretende adquirir ou ouvir noutra plataforma. Do mesmo modo, poderá também desejar recuperar a sua lista de contactos a partir da sua aplicação de correio eletrónico, por exemplo, para criar uma lista de casamento ou obter informações sobre a realização de compras com diferentes cartões de fidelidade, ou ainda para aferir a sua pegada de carbono⁴.

- **Um direito de transmitir os dados pessoais de um responsável pelo tratamento para outro responsável pelo tratamento**

Em segundo lugar, o artigo 20.º, n.º 1, confere aos titulares dos dados o **direito de transmitir os dados pessoais de um responsável pelo tratamento para outro responsável pelo tratamento** «sem impedimentos». Os dados podem igualmente ser transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, a pedido do titular dos dados e sempre que tal seja tecnicamente possível (artigo 20.º, n.º 2). A este respeito, o considerando 68 encoraja os responsáveis pelo tratamento de dados a desenvolver formatos interoperáveis que permitam a portabilidade dos dados⁵, mas sem que tal implique para os responsáveis pelo tratamento a obrigação de adotar ou manter sistemas de tratamento que sejam tecnicamente compatíveis⁶.

⁴ Nestes casos, o tratamento dos dados pode ser realizado pelo titular dos mesmos, inserindo-se no âmbito das atividades domésticas, quando todas as operações de tratamento são efetuadas sob o controlo exclusivo do titular dos dados, ou pode ser levado a cabo por outra parte, por conta do titular dos dados. Neste último caso, a outra parte deve ser considerada um responsável pelo tratamento, mesmo que unicamente para efeitos de armazenamento de dados pessoais, e tem de observar os princípios e requisitos previstos no RGPD.

⁵ Ver também a secção V.

⁶ Como tal, deve ser prestada especial atenção ao formato dos dados transmitidos, por forma a garantir que os dados possam ser reutilizados, sem dificuldades, pelo titular dos dados ou por outro responsável pelo tratamento. Ver também a secção V.

O RGPD não proíbe, contudo, os responsáveis pelo tratamento de criar obstáculos à transmissão.

Essencialmente, este elemento da portabilidade dos dados prevê a possibilidade de os titulares dos dados não só obterem e reutilizarem os dados, mas também de transmitirem os dados que forneceram a outro prestador de serviços (inserido no mesmo setor empresarial ou num setor diferente). Além de favorecer a capacitação dos consumidores, evitando a «vinculação a um prestador», espera-se que a portabilidade dos dados promova oportunidades de inovação e de partilha segura de dados pessoais entre os responsáveis pelo tratamento sob o controlo do titular dos dados⁷. A portabilidade dos dados pode fomentar uma partilha controlada e limitada dos dados pessoais pelos utilizadores entre organizações, melhorando, assim, os serviços e as experiências para os clientes⁸. A portabilidade dos dados pode permitir a transmissão e a reutilização de dados pessoais relativos aos utilizadores entre os vários serviços nos quais estejam interessados.

⁷ Ver várias aplicações experimentais na Europa, por exemplo o [MiData](#) no Reino Unido, ou o [MesInfos/SelfData](#) pela FING em França.

⁸ As indústrias do chamado «Eu Quantificado» e da Internet das Coisas têm vindo a demonstrar os benefícios (e riscos) da interligação dos dados pessoais relativos a diferentes aspetos da vida pessoal, tais como a condição física, a atividade e a ingestão calórica, para obter um quadro mais completo da vida de uma pessoa num único ficheiro.

- Controlo

A portabilidade dos dados garante o direito de receber os dados pessoais e de proceder ao seu tratamento, consoante a vontade do titular dos mesmos⁹.

Os responsáveis pelo tratamento de dados que respondam a pedidos de portabilidade dos dados, de acordo com as condições estabelecidas no artigo 20.º, não são responsáveis por um tratamento realizado pelo titular dos dados ou por outra empresa que receba os dados pessoais. Agem em nome do titular dos dados, incluindo quando os dados pessoais são transmitidos diretamente a outro responsável pelo tratamento. Neste contexto, não compete ao responsável pelo tratamento assegurar o cumprimento da legislação relativa à proteção de dados por parte do responsável pelo tratamento recetor, tendo em conta que não cabe ao responsável pelo tratamento remetente escolher o destinatário. Paralelamente, os responsáveis pelo tratamento devem prever salvaguardas no sentido de garantir que agem verdadeiramente em nome do titular dos dados. Podem, por exemplo, estabelecer procedimentos destinados a assegurar que o tipo de dados pessoais transmitidos corresponde efetivamente aos dados que o respetivo titular pretende transmitir. Para esse efeito, pode ser solicitada a confirmação do titular dos dados, antes da transmissão ou numa fase ainda mais precoce, quando é dado o consentimento inicial ao tratamento ou quando é celebrado o contrato.

Os responsáveis pelo tratamento de dados que respondam a um pedido de portabilidade dos dados não têm a obrigação específica de controlar e verificar a qualidade dos dados antes de os transmitirem. Naturalmente, estes dados deverão já ser exatos e estar atualizados, em conformidade com os princípios enunciados no artigo 5.º, n.º 1, do RGPD. Além disso, a portabilidade dos dados não impõe ao responsável pelo tratamento a obrigação de conservar os dados pessoais durante um prazo superior ao necessário ou que exceda qualquer período de conservação especificado¹⁰. Aliás, não existe nenhum requisito adicional no sentido de conservar os dados para além dos períodos de conservação geralmente aplicáveis, com a simples finalidade de satisfazer um eventual pedido futuro de portabilidade dos dados.

Sempre que os dados pessoais solicitados sejam tratados por um subcontratante, o contrato celebrado ao abrigo do artigo 28.º do RGPD deve incluir a obrigação de prestar assistência «ao responsável pelo tratamento através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para [...] dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos». O responsável pelo tratamento deve, por conseguinte, executar procedimentos específicos, em cooperação com os seus subcontratantes, no sentido de responder aos pedidos de portabilidade dos dados. Em caso de controlo conjunto, o contrato deve repartir claramente as responsabilidades de cada responsável pelo tratamento relativamente ao tratamento dos pedidos de portabilidade dos dados.

Além disso, compete ao responsável pelo tratamento recetor¹¹ assegurar que os dados portáveis fornecidos são pertinentes e não são excessivos atendendo ao novo tratamento de dados. Por exemplo, no caso de um pedido de portabilidade dos dados apresentado a um

⁹ O direito à portabilidade dos dados não se limita aos dados pessoais que sejam úteis e pertinentes em serviços semelhantes prestados por concorrentes do responsável pelo tratamento dos dados.

¹⁰ No exemplo apresentado anteriormente, se o responsável pelo tratamento não conservar um registo das músicas reproduzidas por um utilizador, estes dados pessoais não poderão ser incluídos no âmbito de um pedido de portabilidade dos dados.

¹¹ Ou seja, o responsável pelo tratamento que recebe dados pessoais na sequência de um pedido de portabilidade dos dados apresentado pelo respetivo titular a outro responsável pelo tratamento.

serviço de correio eletrónico, se o pedido for utilizado pelo titular dos dados para obter mensagens de correio eletrónico e enviá-las para uma plataforma de arquivo segura, o novo responsável pelo tratamento não necessita de tratar os contactos dos correspondentes do titular dos dados. Se estas informações não forem pertinentes tendo em conta a finalidade do novo tratamento, não devem ser mantidas nem tratadas. Em qualquer caso, os responsáveis pelo tratamento recetores não são obrigados a aceitar e tratar dados pessoais transmitidos na sequência de um pedido de portabilidade dos dados. Do mesmo modo, sempre que o titular dos dados solicite a transmissão de informações acerca das suas transações bancárias a um serviço de apoio à sua gestão orçamental, o responsável pelo tratamento recetor não tem de aceitar todos os dados, nem tem de conservar todas as informações relativas às transações depois de estas terem sido identificadas para efeitos do novo serviço. Por outras palavras, os dados aceites e conservados devem ser apenas os necessários e pertinentes para o serviço prestado pelo responsável pelo tratamento recetor.

Uma organização «recetora» passa a ser um novo responsável pelo tratamento dos dados pessoais em causa e deve respeitar os princípios enunciados no artigo 5.º do RGPD. Por conseguinte, o «novo» responsável pelo tratamento recetor deve indicar de forma clara e direta a finalidade do novo tratamento antes de qualquer pedido de transmissão dos dados portáveis, em conformidade com os requisitos de transparência previstos no artigo 14.º¹². No que se refere aos demais tratamentos de dados realizados sob a sua responsabilidade, o responsável pelo tratamento deve aplicar os princípios enunciados no artigo 5.º, a saber, licitude, lealdade e transparência, limitação das finalidades, minimização dos dados, exatidão, integridade e confidencialidade, limitação da conservação e responsabilidade¹³.

Os responsáveis pelo tratamento que conservem dados pessoais devem estar preparados para viabilizar o direito do titular dos dados à portabilidade dos dados. Os responsáveis pelo tratamento podem igualmente decidir aceitar dados de um titular de dados, não sendo porém obrigados a fazê-lo.

- Portabilidade dos dados por oposição a outros direitos dos titulares de dados

Quando uma pessoa exerce o seu direito à portabilidade dos dados, fá-lo sem prejuízo de qualquer outro direito (tal como sucede com qualquer outro direito no âmbito do RGPD). Um titular de dados pode continuar a utilizar e beneficiar dos serviços do responsável pelo tratamento mesmo após uma operação de portabilidade dos dados. A portabilidade dos dados não desencadeia automaticamente o apagamento dos dados¹⁴ provenientes dos sistemas do responsável pelo tratamento e não afeta o período de conservação inicialmente aplicável aos dados que tiverem sido transmitidos. O titular dos dados pode exercer os seus direitos, desde que o responsável pelo tratamento esteja ainda a tratar os dados.

¹² Além disso, o novo responsável pelo tratamento não deve tratar dados pessoais que não sejam pertinentes e o tratamento deve limitar-se ao necessário para as novas finalidades, mesmo que os dados pessoais façam parte de um conjunto de dados mais abrangente transmitido no âmbito de um processo de portabilidade. Os dados pessoais que não sejam necessários para cumprir a finalidade do novo tratamento devem ser apagados o mais cedo possível.

¹³ Depois de recebidos pelo responsável pelo tratamento, os dados pessoais enviados ao abrigo do direito à portabilidade dos dados podem ser considerados «fornecidos pelo» titular dos dados e ser retransmitidos de acordo com o direito à portabilidade dos dados, contanto que as restantes condições aplicáveis a este direito (ou seja, o fundamento jurídico para o tratamento, etc.) estejam preenchidas.

¹⁴ Em conformidade com o artigo 17.º do RGPD.

De igual modo, se o titular dos dados desejar exercer o seu direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido» ao abrigo do artigo 17.º), a portabilidade dos dados não pode ser utilizada por um responsável pelo tratamento como forma de adiar ou recusar esse apagamento.

Se um titular de dados verificar que os dados pessoais solicitados ao abrigo do direito à portabilidade dos dados não satisfazem plenamente o seu pedido, qualquer novo pedido de dados pessoais ao abrigo de um direito de acesso deve ser plenamente respeitado, em conformidade com o artigo 15.º do RGPD.

Além disso, se um ato legislativo específico da União ou de um Estado-Membro noutra domínio prever também alguma modalidade de portabilidade dos dados em causa, as condições estabelecidas nestas leis específicas devem ser igualmente tidas em conta ao satisfazer um pedido de portabilidade dos dados ao abrigo do RGPD. Desde logo, se resultar do pedido apresentado pelo titular dos dados que a sua intenção não é exercer os seus direitos ao abrigo do RGPD, mas sim exercer unicamente direitos em conformidade com a legislação setorial, as disposições do RGPD relativas à portabilidade dos dados não são aplicáveis ao referido pedido¹⁵. Se, por outro lado, o pedido disser respeito à portabilidade nos termos do RGPD, a existência desta legislação específica não derroga a aplicação geral do princípio da portabilidade dos dados a qualquer responsável pelo tratamento, tal como disposto no RGPD. Em vez disso, deve ser avaliada, caso a caso, a forma como esta legislação específica pode ter influência, se tiver, no direito à portabilidade dos dados.

III. Em que situações é aplicável a portabilidade dos dados?

- **Que operações de tratamento são abrangidas pelo direito à portabilidade dos dados?**

A fim de cumprir o disposto no RGPD, os responsáveis pelo tratamento devem ter um fundamento jurídico claro para o tratamento de dados pessoais.

Em virtude do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do RGPD, **para serem abrangidas pelo âmbito da portabilidade dos dados**, as operações de tratamento devem basear-se:

- no consentimento do titular dos dados (ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), no que se refere às categorias especiais de dados pessoais);
ou
- num contrato no qual o titular dos dados é parte, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea b).

Por exemplo, os títulos dos livros adquiridos por um particular numa livraria em linha ou dos temas ouvidos através de um serviço de difusão de música são exemplos de dados pessoais

¹⁵ Por exemplo, se o pedido do titular dos dados se destinar especificamente a conceder acesso ao histórico da sua conta bancária por parte de um prestador de serviços de informação sobre contas, para os fins enunciados na Diretiva Serviços de Pagamento 2 (DSP2), este acesso deve ser concedido de acordo com as disposições da referida diretiva.

que se inserem geralmente no âmbito da portabilidade dos dados, uma vez que o seu tratamento se baseia na execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte.

O RGPD não estabelece um direito geral à portabilidade dos dados para as situações em que o tratamento de dados pessoais não se baseia no consentimento ou num contrato¹⁶. Por exemplo, as instituições financeiras não têm qualquer obrigação de responder a um pedido de portabilidade dos dados relativamente a dados pessoais tratados como parte da sua obrigação de prevenir e detetar casos de branqueamento de capitais e outros crimes de natureza financeira. De igual modo, a portabilidade dos dados não abrange os dados de contactos profissionais tratados no âmbito de uma relação entre empresas, nos casos em que o tratamento não seja baseado no consentimento do titular dos dados nem num contrato no qual é parte.

No que se refere aos dados de trabalhadores, o direito à portabilidade dos dados só se aplica, por norma, se o tratamento tiver por base um contrato no qual o titular dos dados é parte. Em muitos casos, não se considerará que o consentimento tenha sido dado livremente neste contexto, devido ao desequilíbrio de poderes entre o empregador e o trabalhador¹⁷. Pelo contrário, alguns tratamentos de dados nos recursos humanos baseiam-se no fundamento jurídico do interesse legítimo, ou são necessários para o cumprimento de obrigações jurídicas específicas no domínio do trabalho. Na prática, o direito à portabilidade dos dados num contexto de recursos humanos abrange indubitavelmente determinadas operações de tratamento (p. ex., serviços de remuneração e indemnização, recrutamento interno), mas, em muitas outras situações, será necessária uma abordagem casuística para verificar se estão preenchidas todas as condições aplicáveis ao direito à portabilidade dos dados.

Por último, o direito à portabilidade dos dados aplica-se apenas no caso de o tratamento de dados ser «realizado por meios automatizados» e, por conseguinte, não abrange grande parte dos ficheiros em papel.

- **Que dados pessoais devem ser incluídos?**

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, para se inserirem no âmbito do direito à portabilidade dos dados, os dados devem:

- ser dados pessoais que digam respeito ao titular dos dados, e
- ter sido *fornecidos* pelo titular dos dados a um responsável pelo tratamento.

O artigo 20.º, n.º 4, dispõe ainda que a aplicação deste direito não deve prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros.

¹⁶ Ver o considerando 68 e o artigo 20.º, n.º 3, do RGPD. Nos termos do artigo 20.º, n.º 3, e do considerando 68, a portabilidade dos dados não se aplica quando o tratamento dos dados é necessário ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento dos dados, ou quando um responsável pelo tratamento prossegue as suas atribuições públicas ou cumpre uma obrigação jurídica. Assim, os responsáveis pelo tratamento não têm a obrigação de tomar providências para permitir a portabilidade nestas situações. No entanto, é aconselhável, como boa prática, desenvolver processos para responder automaticamente aos pedidos de portabilidade dos dados, seguindo os princípios que regem o direito à portabilidade dos dados. Refira-se como exemplo um serviço da administração pública que possibilite transferir facilmente as anteriores declarações pessoais de imposto sobre o rendimento. Relativamente à portabilidade dos dados enquanto exemplo de boas práticas em caso de tratamento baseado no fundamento jurídico da necessidade de um interesse legítimo e aos regimes voluntários existentes, consultar as páginas 47 e 48 do Parecer 6/2014 do GT 29 sobre interesses legítimos (GT 217).

¹⁷ Conforme sublinhado pelo GT 29 no seu Parecer 8/2001, de 13 de setembro de 2001 (GT 48).

Primeira condição: dados pessoais no que diz respeito ao titular dos dados

Apenas os dados pessoais são abrangidos pelo âmbito de um pedido de portabilidade dos dados. Por conseguinte, todos os dados que sejam anónimos¹⁸ ou não digam respeito ao titular dos dados não se inserem neste âmbito. Todavia, os dados sob pseudónimos que possam claramente ser associados a um titular de dados (p. ex., quando este fornece o respetivo identificador; ver artigo 11.º, n.º 2) são abrangidos pelo âmbito.

Em diversas circunstâncias, os responsáveis pelo tratamento procedem ao tratamento de informações que contêm os dados pessoais de vários titulares de dados. Nestes casos, os responsáveis pelo tratamento não devem fazer uma interpretação demasiado restritiva da frase «dados pessoais no que diz respeito ao titular dos dados». A título de exemplo, os registos de chamadas telefónicas e de VoIP ou de mensagens interpessoais podem incluir (no histórico da conta do assinante) informação detalhada sobre terceiros que participaram nas chamadas recebidas ou efetuadas. Embora os registos contenham, portanto, dados pessoais relativos a várias pessoas, os assinantes devem poder aceder a estes registos no seguimento de pedidos de portabilidade dos dados, uma vez que os registos dizem (igualmente) respeito ao titular dos dados. No entanto, se esses registos forem subsequentemente transmitidos a um novo responsável pelo tratamento, este último não deve tratá-los para qualquer finalidade suscetível de prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros (ver *infra*: terceira condição).

Segunda condição: dados fornecidos pelo titular dos dados

A segunda condição limita o âmbito aos dados «fornecidos pelo» titular dos dados.

Há muitos exemplos de dados pessoais «fornecidos pelo» titular de dados de forma ativa e consciente, como os dados relativos a contas (p. ex., endereço postal, nome de utilizador, idade) transmitidos através de formulários na Internet. Todavia, os dados «fornecidos pelo» titular dos dados são também provenientes da observação das suas atividades. Como tal, o GT 29 considera que, para potenciar ao máximo o valor deste novo direito, os dados «fornecidos pelo» titular devem igualmente incluir os dados pessoais que sejam observados a partir das atividades dos utilizadores, tais como os dados brutos tratados por um contador inteligente ou por outros tipos de objetos conectados¹⁹, os registos das atividades e os históricos da utilização de um sítio *Web* ou das pesquisas realizadas.

Esta última categoria de dados não inclui os dados criados pelo responsável pelo tratamento (com base nos dados observados ou diretamente inseridos), por exemplo um perfil de utilizador criado através de uma análise dos dados brutos de contagem inteligente recolhidos.

É possível estabelecer uma distinção entre as diferentes categorias de dados, em função da sua origem, no sentido de determinar se são abrangidas pelo direito à portabilidade dos dados. As seguintes categorias podem ser classificadas como «fornecidas pelo titular dos dados»:

¹⁸ http://ec.europa.eu/justice/data-protection/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2014/wp216_pt.pdf

¹⁹ Ao poder recuperar os dados resultantes da observação da sua atividade, o titular dos dados terá também a possibilidade de obter uma perspetiva melhorada das escolhas de implementação tomadas pelo responsável pelo tratamento de dados quanto ao âmbito dos dados observados e estará em melhores condições de escolher os dados que estará disposto a fornecer para obter um serviço semelhante, bem como ter conhecimento da medida em que o seu direito à privacidade é respeitado.

- **Dados fornecidos pelo titular dos dados de forma ativa e consciente** (p. ex., endereço postal, nome de utilizador, idade, etc.);
- **Dados observados fornecidos pelo titular dos dados, em virtude da utilização do serviço ou do dispositivo.** Podem incluir, por exemplo, o histórico das pesquisas realizadas por uma pessoa, dados de tráfego e dados de localização. Podem igualmente incluir outros dados brutos, como, por exemplo, o ritmo cardíaco monitorizado por um dispositivo vestível («wearable»).

Em contrapartida, os dados inferidos e os dados derivados são criados pelo responsável pelo tratamento com base nos dados «fornecidos pelo titular dos dados». Por exemplo, o resultado de uma avaliação da saúde de um utilizador ou o perfil criado no âmbito das regulamentações de gestão dos riscos e do setor financeiro (p. ex., para atribuir uma pontuação de crédito ou cumprir regras de combate ao branqueamento de capitais) não podem, em si, ser considerados dados «fornecidos pelo» titular dos dados. Ainda que esses dados possam fazer parte de um perfil conservado por um responsável pelo tratamento e sejam inferidos ou derivados de uma análise dos dados fornecidos pelo titular dos dados (p. ex., através das suas ações), regra geral, estes dados não serão considerados «fornecidos pelo titular dos dados» e, por conseguinte, não serão abrangidos pelo âmbito deste novo direito²⁰.

De modo geral, à luz dos objetivos políticos do direito à portabilidade dos dados, a expressão «fornecidos pelo titular dos dados» deve ser interpretada no sentido lato e deve excluir os «dados inferidos» e os «dados derivados», que englobam os dados pessoais criados por um prestador de serviços (p. ex., resultados algorítmicos). Um responsável pelo tratamento pode excluir estes dados inferidos, mas deve incluir todos os restantes dados pessoais fornecidos pelo titular dos dados através dos meios técnicos facultados pelo responsável pelo tratamento²¹.

Assim, a expressão «fornecidos pelo» engloba os dados pessoais que dizem respeito às atividades do titular dos dados ou resultam da observação do comportamento de uma pessoa, mas não inclui os dados resultantes da análise subsequente desse comportamento. Em contrapartida, quaisquer dados pessoais que tenham sido criados pelo responsável pelo tratamento no quadro do tratamento de dados, por exemplo, através de um processo de personalização ou recomendação, ou de uma categorização ou definição de perfil do utilizador, são dados derivados ou inferidos a partir dos dados pessoais fornecidos pelo titular dos dados, não sendo abrangidos pelo direito à portabilidade dos dados.

Terceira condição: o direito à portabilidade dos dados não deve prejudicar os direitos e as liberdades de terceiros

²⁰ No entanto, o titular dos dados continua a poder valer-se do seu «direito de obter do responsável pelo tratamento a confirmação de que os dados pessoais que lhe digam respeito são ou não objeto de tratamento e, se for esse o caso, o direito de aceder aos seus dados pessoais», bem como às informações sobre a «existência de decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis, referida no artigo 22.º, n.ºs 1 e 4, e, pelo menos nesses casos, informações úteis relativas à lógica subjacente, bem como a importância e as consequências previstas de tal tratamento para o titular dos dados», em conformidade com o artigo 15.º do RGPD (relativo ao direito de acesso).

²¹ Tal abrange todos os dados observados sobre o titular dos dados durante as atividades cuja execução implica a recolha de dados, por exemplo o histórico de uma transação ou um registo de acessos. Os dados recolhidos através do seguimento e do registo de atividades do titular dos dados (tais como uma aplicação para registar o ritmo cardíaco ou uma tecnologia utilizada para monitorizar o comportamento de navegação na Internet) devem igualmente ser considerados «fornecidos pelo» titular dos dados, mesmo quando estes dados não tenham sido transmitidos de forma ativa ou consciente.

No que respeita aos dados pessoais relativos a outros titulares de dados:

A terceira condição destina-se a evitar a recuperação e transmissão de dados que contenham dados pessoais de outros titulares de dados (que não deram o seu consentimento) a novos responsáveis pelo tratamento, sempre que estes dados sejam suscetíveis de ser tratados de um modo que prejudique os direitos e as liberdades dos outros titulares de dados (artigo 20.º, n.º 4, do RGPD)²².

Um efeito prejudicial desta natureza ocorreria, por exemplo, se a transmissão de dados de um responsável pelo tratamento de dados para outro impedisse os terceiros de exercerem os seus direitos enquanto titulares de dados ao abrigo do RGPD (designadamente os direitos à informação, ao acesso, etc.).

O titular de dados que inicia uma transmissão dos seus dados a outro responsável pelo tratamento dá o seu consentimento ao tratamento por parte do novo responsável pelo tratamento ou celebra um contrato com esse responsável pelo tratamento. Sempre que estejam incluídos dados pessoais de terceiros no conjunto de dados, tem de ser identificado outro fundamento jurídico para o tratamento. Por exemplo, o responsável pelo seu tratamento pode prosseguir um interesse legítimo nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea f), em especial quando a finalidade do responsável pelo tratamento seja a prestação de um serviço ao titular dos dados que permita a este último tratar dados pessoais no âmbito de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas. As operações de tratamento iniciadas pelo titular dos dados no contexto de atividades pessoais que digam respeito e envolvam potencialmente terceiros permanecem sob a sua responsabilidade, na medida em que esse tratamento não seja, de alguma forma, decidida pelo responsável pelo tratamento.

Por exemplo, um serviço de correio eletrónico pode permitir a criação de uma lista dos contactos, familiares, amigos, membros do agregado familiar e círculo mais geral do titular dos dados. Uma vez que estes dados são respeitantes à pessoa identificável (e são criados por essa pessoa) que deseja exercer o seu direito à portabilidade dos dados, os responsáveis pelo tratamento devem transmitir a esse titular de dados a lista integral das mensagens de correio eletrónico recebidas e enviadas.

Do mesmo modo, a conta bancária de um titular de dados pode conter dados pessoais relativos às transações não apenas do titular da conta, mas também de outras pessoas (p. ex., caso tenham transferido dinheiro para o titular da conta). Os direitos e as liberdades destes terceiros não são presumivelmente prejudicados pela transmissão das informações sobre a conta bancária ao titular da conta quando é realizado um pedido de portabilidade – desde que, nos dois casos exemplificados, os dados sejam utilizados com a mesma finalidade (ou seja, um endereço de contacto utilizado apenas pelo titular dos dados ou um histórico da conta bancária do titular dos dados).

Inversamente, os direitos e as liberdades dos terceiros não serão respeitados se o novo responsável pelo tratamento utilizar os dados pessoais com outras finalidades, por exemplo, se o responsável pelo tratamento recetor utilizar dados pessoais de outras pessoas inseridos na lista de contactos do titular de dados para fins de promoção comercial.

²² O considerando 68 dispõe o seguinte: «Quando um determinado conjunto de dados pessoais disser respeito a mais de um titular, o direito de receber os dados pessoais não deverá prejudicar os direitos e liberdades de outros titulares de dados nos termos do presente regulamento.»

Por conseguinte, a fim de evitar prejudicar os terceiros envolvidos, o tratamento destes dados pessoais por outro responsável pelo tratamento apenas é permitido na medida em que os dados sejam conservados sob o controlo exclusivo do utilizador requerente e sejam geridos apenas para satisfazer necessidades exclusivamente pessoais ou domésticas. Um «novo» responsável pelo tratamento recetor (a quem os dados podem ser transmitidos mediante pedido do utilizador) não pode utilizar os dados transmitidos de um terceiro para os seus próprios fins (p. ex., propor produtos e serviços de *marketing* a estes outros titulares de dados terceiros). A título exemplificativo, estas informações não devem ser utilizadas para completar o perfil do titular de dados terceiro e recriar o seu ambiente social sem o seu conhecimento e consentimento²³. Também não podem ser utilizadas para recuperar informações acerca destes terceiros e criar perfis específicos, mesmo que os respetivos dados pessoais já estejam na posse do responsável pelo tratamento. Caso contrário, o correspondente tratamento configura uma situação ilegal e abusiva, sobretudo se os terceiros em causa não forem informados desse facto e não puderem exercer os seus direitos enquanto titulares dos dados.

Além disso, uma prática a privilegiar por todos os responsáveis pelo tratamento (tanto a parte «remetente» como a parte «recetora») consiste em implementar instrumentos destinados a permitir que os titulares dos dados selecionem os dados pertinentes que desejam receber e transmitir e excluam, se for caso disso, os dados de outras pessoas. Esta medida ajudaria a reduzir os riscos para os terceiros cujos dados pessoais podem ser objeto de portação.

Adicionalmente, os responsáveis pelo tratamento devem pôr em prática mecanismos de consentimento para os restantes titulares de dados em causa, no intuito de facilitar a transmissão de dados nos casos em que estas partes estão dispostas a dar o seu consentimento, por exemplo, quando pretendem igualmente transferir os seus dados para qualquer outro responsável pelo tratamento. Este tipo de situação pode ocorrer, por exemplo, no âmbito das redes sociais, mas cabe aos responsáveis pelo tratamento determinar qual a melhor prática a seguir.

No que respeita aos dados abrangidos por direitos de propriedade intelectual e pelo segredo comercial:

O artigo 20.º, n.º 4, faz referência aos direitos e às liberdades de terceiros. Embora não haja uma relação direta com a portabilidade, tal pode ser entendido como «incluindo o segredo comercial ou a propriedade intelectual e, particularmente, o direito de autor que protege o *software*». Todavia, apesar de estes direitos deverem ser tomados em consideração antes de ser dada uma resposta a um pedido de portabilidade dos dados, «essas considerações não deverão resultar na recusa de prestação de todas as informações ao titular dos dados». Além disso, o responsável pelo tratamento não deve indeferir um pedido de portabilidade dos dados com base na violação de outro direito contratual (p. ex., uma dívida pendente, ou um litígio comercial com o titular dos dados).

O direito à portabilidade dos dados não confere à pessoa em causa o direito de utilizar abusivamente a informação de uma forma que possa configurar uma prática desleal ou constituir uma violação dos direitos de propriedade intelectual.

²³ Um serviço de rede social não deve completar os perfis dos seus membros utilizando dados pessoais transmitidos por um titular de dados ao abrigo do seu direito à portabilidade dos dados, sem respeitar o princípio da transparência e sem assegurar que existe um fundamento jurídico adequado no que se refere ao correspondente tratamento.

Contudo, um potencial risco empresarial não pode, por si só, servir de fundamento para recusar responder ao pedido de portabilidade e os responsáveis pelo tratamento podem transmitir os dados pessoais fornecidos pelos titulares dos dados através de um método que acautele a divulgação de informações abrangidas pelo segredo comercial ou por direitos de propriedade intelectual.

IV. De que forma as regras gerais aplicáveis ao exercício dos direitos do titular de dados se aplicam à portabilidade dos dados?

- Que informações prévias devem ser prestadas ao titular dos dados?

No sentido de respeitar o novo direito à portabilidade dos dados, os responsáveis pelo tratamento devem informar os titulares dos dados da existência do novo direito à portabilidade. Sempre que os dados pessoais em causa sejam diretamente recolhidos junto do titular dos dados, esta recolha deve ocorrer no momento em que estes dados pessoais são obtidos. Se os dados pessoais não tiverem sido recolhidos junto do titular dos dados, o responsável pelo tratamento deve facultar as informações exigidas pelo disposto no artigo 13.º, n.º 2, alínea b), e no artigo 14.º, n.º 2, alínea c).

«Quando os dados pessoais não são recolhidos junto do titular», o artigo 14.º, n.º 3, exige que as informações sejam comunicadas num prazo razoável não superior a um mês após a obtenção dos dados, durante a primeira comunicação com o titular dos dados, ou quando seja feita uma divulgação a terceiros²⁴.

Ao prestarem as informações exigidas, os responsáveis pelo tratamento devem velar por distinguir o direito à portabilidade dos dados de outros direitos. Neste sentido, o GT 29 recomenda, em especial, que os responsáveis pelo tratamento expliquem claramente a diferença entre os tipos de dados que um titular de dados pode receber no âmbito dos direitos de acesso e de portabilidade dos dados.

Além disso, o Grupo de Trabalho recomenda que os responsáveis pelo tratamento incluam sempre informações sobre o direito à portabilidade dos dados antes de os titulares dos dados encerrarem qualquer conta em seu nome. Deste modo, os utilizadores podem obter um balanço dos seus dados pessoais e transmiti-los facilmente ao seu próprio dispositivo ou a outro prestador antes da cessação de um contrato.

Por último, enquanto prática a privilegiar pelos responsáveis pelo tratamento «recetores», o GT 29 recomenda que sejam facultadas aos titulares dos dados informações completas sobre a natureza dos dados pessoais relevantes para a prestação dos respetivos serviços. Além de servir de alicerce a um tratamento equitativo, esta abordagem permite aos utilizadores limitar os riscos para os terceiros, bem como qualquer duplicação desnecessária dos dados pessoais, inclusivamente nos casos em que não estejam envolvidos outros titulares de dados.

- De que forma o responsável pelo tratamento pode identificar o titular dos dados antes de responder ao seu pedido?

²⁴ Nos termos do artigo 12.º, os responsáveis pelo tratamento devem fornecer «qualquer comunicação [...] de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples, em especial quando as informações são dirigidas especificamente a crianças».

O RGPD não prescreve nenhuma regra quanto à forma de autenticar o titular dos dados. Todavia, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, do RGPD, o responsável pelo tratamento dos dados não pode recusar-se a dar seguimento ao pedido de um titular de dados no sentido de exercer os seus direitos (incluindo o direito à portabilidade dos dados), exceto se estiver a tratar dados pessoais com uma finalidade que não exige a identificação de um titular de dados e puder demonstrar que não está em condições de identificar o titular dos dados. Contudo, em virtude do artigo 11.º, n.º 2, nestes casos, o titular dos dados pode fornecer informações adicionais para permitir a sua identificação. Além disso, o artigo 12.º, n.º 6, prevê que, quando o responsável pelo tratamento tiver dúvidas razoáveis quanto à identidade de um titular de dados, pode solicitar informações adicionais para confirmar a identidade do titular dos dados. Sempre que um titular de dados faculte informações adicionais que permitam a sua identificação, o responsável pelo tratamento não pode recusar-se a dar seguimento ao pedido. Se as informações e os dados recolhidos em linha estiverem associados a pseudónimos ou a identificadores únicos, os responsáveis pelo tratamento podem executar procedimentos adequados que permitam às pessoas apresentar um pedido de portabilidade dos dados e receber os dados que lhes digam respeito. Em qualquer caso, os responsáveis pelo tratamento devem aplicar um procedimento de autenticação, no sentido de apurar de forma fiável a identidade do titular de dados que solicita os seus dados pessoais ou que, de um modo mais geral, exerce os direitos garantidos pelo RGPD.

Muitas vezes, estes procedimentos já existem. O responsável pelo tratamento, por norma, autentica os titulares de dados ainda antes de celebrar um contrato ou de obter o seu consentimento para o tratamento. Por conseguinte, os dados pessoais utilizados para registar a pessoa a quem o tratamento diz respeito também podem ser utilizados como elementos comprovativos para autenticar o titular dos dados para efeitos de portabilidade²⁵.

Embora, nestes casos, a identificação prévia dos titulares de dados possa exigir um pedido de comprovativo da sua identidade jurídica, esta verificação pode não ser relevante para avaliar a ligação entre os dados e a pessoa em causa, uma vez que essa ligação não está relacionada com a identidade oficial ou jurídica. Essencialmente, a capacidade do responsável pelo tratamento de solicitar informações adicionais para apurar a identidade de uma pessoa não pode dar origem a exigências excessivas nem à recolha de dados pessoais que não sejam pertinentes ou necessárias para reforçar a ligação entre a pessoa e os dados pessoais solicitados.

Em muitos casos, estes procedimentos de autenticação já existem. Por exemplo, os nomes de utilizador e as senhas são geralmente utilizados para permitir o acesso das pessoas aos seus dados nas respetivas contas de correio eletrónico, contas de redes sociais e contas utilizadas para vários outros serviços, alguns dos quais as pessoas escolheram utilizar sem revelar o seu nome completo e a sua identidade.

Se a dimensão dos dados solicitados pelo titular dos direitos tornar difícil a sua transmissão pela Internet, em vez de eventualmente conceder um prazo alargado de três meses no máximo para satisfazer o pedido²⁶, o responsável pelo tratamento poderá igualmente ter de considerar meios alternativos para fornecer os dados, tais como o recurso a uma transmissão em fluxo

²⁵ Por exemplo, quando o tratamento de dados está associado a uma conta de utilizador, a comunicação do nome de utilizador e da senha pode ser suficiente para identificar o titular dos dados.

²⁶ Artigo 12.º, n.º 3: «O responsável pelo tratamento fornece ao titular as informações sobre as medidas tomadas, mediante pedido apresentado».

contínuo ou a gravação dos dados em CD, DVD ou noutro suporte físico, ou permitir que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente a outro responsável pelo tratamento (artigo 20.º, n.º 2, do RGPD, sempre que tal seja tecnicamente possível).

- **Qual é o prazo imposto para responder a um pedido de portabilidade?**

O artigo 12.º, n.º 3, exige que o responsável pelo tratamento forneça «ao titular as informações sobre as medidas tomadas [...], sem demora injustificada e no prazo de um mês a contar da data de receção do pedido». Este prazo de um mês pode ser alargado até três meses no máximo para os casos complexos, desde que o titular dos dados tenha sido informado dos motivos da prorrogação no prazo de um mês a contar da data do pedido inicial.

Os responsáveis pelo tratamento que prestem serviços da sociedade da informação estarão provavelmente em melhores condições de satisfazer estes pedidos dentro de um prazo muito curto. A fim de corresponder às expectativas dos utilizadores, é aconselhável, como boa prática, definir um prazo dentro do qual será teoricamente possível responder a um pedido de portabilidade dos dados e comunicar esse prazo aos titulares de dados.

Os responsáveis pelo tratamento que se recusem a responder a um pedido de portabilidade devem, nos termos do artigo 12.º, n.º 4, informar o titular dos dados «das razões que o levaram a não tomar medidas e da possibilidade de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo e intentar ação judicial», o mais tardar, um mês após a receção do pedido.

Os responsáveis pelo tratamento devem observar a obrigação de responder de acordo com as condições estipuladas, mesmo que se trate de uma recusa. Por outras palavras, os responsáveis pelo tratamento não podem permanecer em silêncio quando instados a responder a um pedido de portabilidade dos dados.

- **Em que situações é possível indeferir um pedido de portabilidade dos dados ou exigir o pagamento de uma taxa?**

O artigo 12.º proíbe o responsável pelo tratamento de exigir o pagamento de uma taxa pelo fornecimento dos dados pessoais, salvo se o responsável pelo tratamento puder demonstrar que os pedidos são manifestamente infundados ou excessivos, «nomeadamente devido ao seu carácter repetitivo». Quanto aos serviços da sociedade da informação especializados no tratamento automatizado de dados pessoais, a implementação de sistemas automatizados como as interfaces de programação de aplicações (API)²⁷ pode facilitar as partilhas com o titular dos dados e, assim, diminuir os potenciais encargos resultantes de pedidos repetitivos. Por conseguinte, deverão ser muito poucos os casos em que o responsável pelo tratamento poderia justificar o indeferimento de um pedido de informações, inclusivamente no que se refere a múltiplos pedidos de portabilidade dos dados.

Além do mais, o custo global dos processos iniciados no sentido de responder aos pedidos de portabilidade dos dados não deve ser tido em conta para determinar o carácter excessivo de um pedido. Na verdade, o artigo 12.º do RGPD refere-se fundamentalmente aos pedidos apresentados por um titular de dados e não ao número total de pedidos recebidos por um responsável pelo tratamento. Consequentemente, os custos globais de implementação do

²⁷ Uma interface de programação de aplicações (API) consiste numa interface de aplicações ou de serviços *Web* disponibilizada pelos responsáveis pelo tratamento, permitindo que outros sistemas ou aplicações se interliguem e trabalhem com os seus sistemas.

sistema não devem ser cobrados aos titulares de dados, nem ser utilizados para justificar uma recusa de responder a pedidos de portabilidade.

V. Como devem ser fornecidos os dados portáveis?

- **Que meios deverão, previsivelmente, ser implementados pelos responsáveis pelo tratamento para fornecer os dados?**

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do RGPD, os titulares dos dados têm o direito de transmitir os dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir.

Os impedimentos em causa podem consistir em qualquer obstáculo jurídico, técnico ou financeiro colocado pelo responsável pelo tratamento, com o intuito de evitar ou retardar o acesso, a transmissão ou a reutilização pelo titular dos dados ou por outro responsável pelo tratamento. Por exemplo, estes impedimentos podem assumir as seguintes formas: exigência de taxas para fornecer os dados, falta de interoperabilidade ou acesso a um formato de dados ou API ou ao formato fornecido, demora excessiva ou complexidade na recuperação do conjunto integral de dados, ocultação intencional do conjunto de dados, ou normalização setorial ou exigências de acreditação específicas e indevidas ou excessivas²⁸.

O artigo 20.º, n.º 2, impõe aos responsáveis pelo tratamento a obrigação de transmitir os dados portáveis diretamente para outros responsáveis pelo tratamento «sempre que tal seja tecnicamente possível».

A viabilidade técnica da transmissão entre os responsáveis pelo tratamento, sob o controlo do titular dos dados, deve ser aferida caso a caso. O considerando 68 clarifica os limites do que é «tecnicamente possível», indicando que tal «não deverá implicar para os responsáveis pelo tratamento a obrigação de adotar ou manter sistemas de tratamento que sejam tecnicamente compatíveis».

Os responsáveis pelo tratamento são incumbidos de transmitir os dados pessoais num formato interoperável, ainda que os restantes responsáveis pelo tratamento não sejam obrigados a suportar estes formatos. Por conseguinte, a transmissão direta entre os responsáveis pelo tratamento poderia verificar-se quando a comunicação entre os dois sistemas é possível, de forma segura²⁹, e quando o sistema recetor tem condições técnicas para receber os dados de entrada. Em caso de entraves técnicos que impeçam a transmissão direta, o responsável pelo tratamento deve explicar esses entraves aos titulares dos dados, já que a sua decisão seria, para todos os efeitos, equiparável a uma recusa de dar seguimento a um pedido do titular dos dados (artigo 12.º, n.º 4).

No plano técnico, os responsáveis pelo tratamento devem explorar e avaliar duas vias diferentes e complementares para disponibilizar os dados portáveis aos titulares dos dados ou a outros responsáveis pelo tratamento:

²⁸ O surgimento de obstáculos legítimos é uma possibilidade, nomeadamente de impedimentos relacionados com os direitos e as liberdades de terceiros, mencionados no artigo 20.º, n.º 4, ou respeitantes à segurança dos próprios sistemas dos responsáveis pelo tratamento. Deve competir ao responsável pelo tratamento justificar a legitimidade destes obstáculos e demonstrar de que forma não impedem a transmissão, na aceção do artigo 20.º, n.º 1.

²⁹ Através de uma comunicação autenticada com o nível necessário de cifragem dos dados.

- uma transmissão direta do conjunto global de dados portáteis (ou de várias partes extraídas do conjunto global de dados);
- uma ferramenta automatizada que permita a extração dos dados relevantes.

Os responsáveis pelo tratamento darão possivelmente preferência à segunda via nos casos que envolvam conjuntos de dados amplos e complexos, uma vez que esta opção permite a extração de qualquer parte do conjunto de dados que interesse ao titular dos dados no contexto do seu pedido, pode ajudar a minimizar os riscos e permite, eventualmente, a utilização de mecanismos de sincronização dos dados³⁰ (p. ex., no âmbito de uma comunicação regular entre os responsáveis pelo tratamento). A segunda via pode afigurar-se mais adequada no que respeita ao cumprimento das disposições por parte do «novo» responsável pelo tratamento, sendo suscetível de constituir uma boa prática na redução dos riscos para a privacidade por parte do primeiro responsável pelo tratamento.

A fim de implementar estas duas vias diferentes e potencialmente complementares destinadas a fornecer os dados portáteis relevantes, podem ser disponibilizados os dados através de vários meios, como, por exemplo, o envio seguro de mensagens, um servidor SFTP, uma API *Web* ou um portal *Web*. Os titulares dos dados devem ter a possibilidade de utilizar um arquivo de dados pessoais, um sistema de gestão de informações pessoais³¹ ou outros tipos de terceiros de confiança, no sentido de conservar e armazenar os dados pessoais e de conceder autorização aos responsáveis pelo tratamento para efeitos de acesso e tratamento dos dados pessoais, na medida do necessário.

- **Qual é o formato previsto dos dados?**

Por força dos requisitos dispostos no RGPD, os responsáveis pelo tratamento têm de fornecer os dados pessoais solicitados pela pessoa num formato que suporte a reutilização. Mais especificamente, o artigo 20.º, n.º 1, do RGPD estabelece que os dados pessoais devem ser fornecidos «num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática». O considerando 68 esclarece ainda que este formato deve ser interoperável, um termo que, ao nível da UE, é definido³² como:

a capacidade de organizações díspares e diversas interagirem com vista à consecução de objetivos comuns com benefícios mútuos, definidos de comum acordo e implicando a partilha de informações e conhecimentos entre as organizações, no âmbito dos processos administrativos a que dão apoio, mediante o intercâmbio de dados entre os respetivos sistemas TIC.

Os termos «estruturado», «de uso corrente» e «de leitura automática» compõem o conjunto dos requisitos mínimos que devem possibilitar a interoperabilidade do formato que o responsável pelo tratamento utiliza para fornecer os dados. Como tal, o carácter «estruturado,

³⁰ Um mecanismo de sincronização pode contribuir para o cumprimento das obrigações gerais previstas no artigo 5.º do RGPD, nos termos do qual os «dados pessoais são (...) exatos e atualizados sempre que necessário».

³¹ Em relação aos sistemas de gestão de informações pessoais (SGIP), ver, por exemplo, o Parecer n.º 9/2016 da AEPD, disponível em https://secure.edps.europa.eu/EDPSWEB/webdav/site/mySite/shared/Documents/Consultation/Opinions/2016/16-10-20_PIMS_opinion_EN.pdf

³² Artigo 2.º da Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA); JO L 260 de 3.10.2009, p. 20.

de uso corrente e de leitura automática» corresponde às especificações aplicáveis aos meios, ao passo que a interoperabilidade é o resultado desejado.

O considerando 21 da Diretiva 2013/37/UE³³³⁴ define o «formato legível por máquina» como:

um formato de ficheiro estruturado de modo a ser facilmente possível, por meio de aplicações de software, identificar, reconhecer e extrair dados específicos, incluindo declarações de facto, e a sua estrutura interna. Os dados codificados em ficheiros estruturados num formato legível por máquina são dados legíveis por máquina. Os formatos legíveis por máquina podem ser abertos ou exclusivos; podem ser normas formais ou não. Os documentos codificados num formato de ficheiro que limita o tratamento automático, devido ao facto de ou não ser possível extrair os dados desses documentos ou isso não ser facilmente possível, não deverão ser considerados documentos em formato legível por máquina. Os Estados-Membros deverão, se adequado, encorajar a utilização de formatos abertos legíveis por máquina.

Atendendo ao vasto leque de tipos de dados potencialmente tratados por um responsável pelo tratamento, o RGPD não impõe recomendações específicas sobre o formato dos dados pessoais a fornecer. O formato mais apropriado será variável em função dos setores e os formatos adequados poderão até já existir, devendo ser sempre escolhidos com o intuito de serem interpretáveis e de conferirem ao titular dos dados um elevado grau de portabilidade dos dados. Como tal, os formatos sujeitos a restrições inerentes a licenças dispendiosas não seriam considerados uma abordagem adequada.

O considerando 68 clarifica o seguinte: «*O direito do titular dos dados a transmitir ou receber dados pessoais que lhe digam respeito não deverá implicar para os responsáveis pelo tratamento a obrigação de adotar ou manter sistemas de tratamento que sejam tecnicamente compatíveis.*» **Assim, a portabilidade visa o desenvolvimento de sistemas interoperáveis, e de não sistemas compatíveis**³⁵.

Os dados pessoais devem ser fornecidos em formatos que apresentem um elevado nível de abstração relativamente a qualquer formato interno ou específico. Como tal, a portabilidade dos dados implica um patamar suplementar de tratamento dos dados por parte dos responsáveis pelo tratamento, a fim de extrair os dados da plataforma e de filtrar os dados pessoais que não se inserem no âmbito da portabilidade, designadamente dados inferidos ou dados relacionados com a segurança dos sistemas. Deste modo, os responsáveis pelo tratamento são incentivados a identificar previamente os dados abrangidos pelo âmbito da portabilidade nos seus próprios sistemas. Este tratamento suplementar de dados será considerado auxiliar relativamente ao tratamento de dados principal, dado que não é efetuado no sentido de atingir uma nova finalidade definida pelo responsável pelo tratamento.

Quando não existem formatos de utilização comum em determinado setor ou contexto, **os responsáveis pelo tratamento devem fornecer os dados pessoais recorrendo a formatos**

³³ Que altera a Diretiva 2003/98/CE relativa à reutilização de informações do setor público.

³⁴ O glossário da UE (<http://eur-lex.europa.eu/eli-register/glossary.html>) fornece esclarecimentos adicionais sobre as expectativas relativas aos conceitos utilizados nas presentes orientações, tais como as noções de *leitura automática, interoperabilidade, formato aberto, norma ou metadados*.

³⁵ A norma ISO/IEC 2382-01 apresenta a seguinte definição de interoperabilidade: «A capacidade para comunicar, executar programas ou transferir dados entre várias unidades funcionais de um modo que requer ao utilizador pouco ou nenhum conhecimento das características específicas dessas unidades.»

abertos comumente utilizados (p. ex., XML, JSON, CSV, etc.) juntamente com metadados úteis no melhor nível possível de granularidade, sem, com isso, deixar de preservar um elevado nível de abstração. Neste sentido, devem ser utilizados metadados adequados, com vista a descrever minuciosamente o significado das informações partilhadas. Estes metadados devem ser suficientes para possibilitar a função e a reutilização dos dados, mas, evidentemente, sem revelar qualquer segredo comercial. Assim, não é expectável que a transmissão a uma pessoa de versões em PDF de uma caixa de correio eletrónico proporcione um meio suficientemente estruturado ou descritivo para permitir uma fácil reutilização dos dados incluídos nessa caixa de entrada. Pelo contrário, os dados da caixa de correio eletrónico deverão ser fornecidos num formato que preserve todos os metadados, a fim de permitir uma reutilização efetiva dos dados. Ou seja, ao selecionar um formato de dados para a transmissão dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve ponderar a forma como o formato escolhido afetaria ou prejudicaria o direito da pessoa à reutilização dos dados. Nos casos em que o responsável pelo tratamento pode oferecer diferentes opções ao titular dos dados quanto ao formato preferencial dos dados pessoais, deve fornecer-lhe uma explicação clara das repercussões de cada opção. Todavia, o tratamento de metadados adicionais, com a única finalidade de precaver o facto de poderem vir a ser necessários ou requeridos para responder a um pedido de portabilidade dos dados, não se baseia num fundamento legítimo.

O GT 29 apela vivamente à cooperação entre as partes interessadas do setor e as associações comerciais, no sentido de colaborar no desenvolvimento de um conjunto comum de normas e formatos interoperáveis que permitam cumprir os requisitos do direito à portabilidade dos dados. O Quadro Europeu de Interoperabilidade (QEI) atentou igualmente neste desafio, tendo criado uma abordagem acordada da interoperabilidade para as organizações que pretendam prestar serviços públicos conjuntamente. Dentro do seu âmbito de aplicação, esse quadro especifica um conjunto de elementos comuns, a saber, o vocabulário, os conceitos, os princípios, as políticas, as orientações, as recomendações, as normas, as especificações e as práticas³⁶.

- Como lidar com uma recolha de dados pessoais de grande dimensão ou complexa?

O RGPD não explica o tipo de intervenção a pôr em prática nos casos em que seja necessário gerir uma recolha de dados de grande dimensão, uma estrutura complexa de dados ou outras questões técnicas suscetíveis de criar dificuldades para os responsáveis pelo tratamento ou para os titulares dos dados.

No entanto, em todos os casos, é crucial que a pessoa esteja em condições de ter plena consciência da definição, do esquema e da estrutura dos dados pessoais que podem ser fornecidos pelo responsável pelo tratamento. Por exemplo, os dados podem ser inicialmente fornecidos de forma resumida, com recurso a painéis analíticos que permitam ao titular dos dados aplicar a portabilidade de subconjuntos dos dados pessoais e não da sua totalidade. O responsável pelo tratamento deve fornecer uma perspetiva geral «de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples» (ver artigo 12.º, n.º 1, do RGPD), de um modo que permita ao titular dos dados dispor sempre de informações claras sobre os dados que deve descarregar ou transmitir a outro responsável pelo tratamento em relação a determinada finalidade. Por exemplo, os titulares dos dados devem

³⁶ Fonte: <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2010/PT/1-2010-744-PT-F1-1-ANNEX-2.Pdf>

ter a possibilidade de utilizar aplicações informáticas para identificar, reconhecer e tratar facilmente dados específicos próprios.

Tal como referido mais acima, uma possível forma prática de o responsável pelo tratamento responder a pedidos de portabilidade dos dados consiste na disponibilização de uma API com um nível adequado de segurança e documentação. Esta solução poderia permitir aos titulares apresentar ao responsável pelo tratamento pedidos relativos aos respetivos dados pessoais através de um *software* próprio ou de terceiros, ou conceder autorização a terceiros para o fazer em sua representação (incluindo outro responsável pelo tratamento), tal como previsto no artigo 20.º, n.º 2, do RGPD. Concedendo um acesso aos dados por meio de uma API acessível externamente, poderá ser igualmente possível oferecer um sistema de acesso mais sofisticado, permitindo aos titulares apresentar pedidos posteriores quanto aos dados, por intermédio de uma transferência total ou de uma função delta que apenas contenha as modificações desde a última transferência, sem que estes pedidos adicionais imponham encargos excessivos ao responsável pelo tratamento.

- **De que forma pode ser garantida a segurança dos dados portáveis?**

Em termos gerais, os responsáveis pelo tratamento devem garantir a «segurança [dos dados pessoais], incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação accidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas», em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea f), do RGPD.

Contudo, a transmissão de dados pessoais ao titular dos dados poderá igualmente suscitar determinadas questões de segurança:

De que modo os responsáveis pelo tratamento podem assegurar que os dados pessoais são entregues em segurança à pessoa certa?

Tendo em conta que a portabilidade dos dados visa retirar dados pessoais do sistema de informação do responsável pelo tratamento, a transmissão pode constituir uma fonte de risco para os dados em causa (nomeadamente de violações de dados durante a transmissão). Compete ao responsável pelo tratamento adotar todas as medidas de segurança necessárias para não só garantir que os dados pessoais sejam transmitidos de forma segura (através da utilização de uma cifragem extremo a extremo ou dos dados) ao destino certo (através da utilização de métodos de autenticação sólidos), mas também continuar a proteger os dados pessoais que permaneçam nos seus sistemas, bem como procedimentos transparentes para dar resposta a eventuais violações de dados³⁷. Neste sentido, os responsáveis pelo tratamento devem avaliar os riscos específicos inerentes à portabilidade dos dados e tomar medidas adequadas a fim de atenuar os riscos.

As medidas de atenuação dos riscos podem incluir as seguintes: se for desde logo necessário autenticar o titular dos dados, o recurso a informações adicionais de autenticação, como a partilha de um segredo, ou a outro método de autenticação, como uma senha utilizável uma única vez; a suspensão ou o congelamento da transmissão se houver suspeita de que a conta foi comprometida; em caso de transmissão direta entre responsáveis pelo tratamento, deve ser

³⁷ Em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/1148 relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União.

utilizada uma autenticação por mandato, recorrendo, por exemplo, a um testemunho de autenticação.

Estas medidas de segurança não devem ter uma natureza restritiva, nem obstar a que os utilizadores exerçam os seus direitos, mediante, por exemplo, a imposição de custos adicionais.

Como ajudar os utilizadores a tornar seguro o armazenamento dos seus dados pessoais nos seus próprios sistemas?

No âmbito de uma recuperação de dados pessoais de um serviço em linha, há sempre um risco de os utilizadores armazenarem estes dados em sistemas menos seguros do que o sistema fornecido pelo serviço. Cabe ao titular de dados que solicita os dados identificar as medidas mais adequadas para garantir a segurança dos dados pessoais no seu próprio sistema. No entanto, deverá ser informado desse facto, para tomar medidas destinadas a proteger as informações que tiver recebido. Como exemplo de prática a seguir preferencialmente, os responsáveis pelo tratamento poderão também recomendar um ou mais formatos apropriados, ferramentas de cifragem e outras medidas de segurança, com vista a ajudar o titular dos dados a cumprir este objetivo.

* * *

Feito em Bruxelas, em 13 de dezembro de 2016

*Pelo Grupo de Trabalho,
A Presidente
Isabelle FALQUE-PIERROTIN*

Com a última redação revista e adotada em 5 de abril de 2017

*Pelo Grupo de Trabalho
A Presidente
Isabelle FALQUE-PIERROTIN*